



PROCESSO	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2018
INTERESSADO	ARQUITETO E URBANISTA ADALTON VIEIRA DE MELO
ASSUNTO	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
RELATOR	CONS.

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo é oriundo de solicitação de CAT-A nº 427335, do arquiteto e urbanista Adalton Vieira de Melo, CAU nº A48552-7, na qual juntou atestado técnico firmado em 2016, por representante legal da INFRAERO. A Unidade de Atendimento, após análise da solicitação e respectiva documentação, verificou que o atestado técnico não apresentava o número do CPF do signatário, conforme determina o art. 16 da Resolução CAU/BR nº 93/2014, o qual versa sobre os requisitos de aceitação dos atestados para comprovação de serviços técnicos nas solicitações de Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A.

Atendendo ao disposto na citada Resolução, a analista responsável diligenciou, por duas vezes, requerendo ao interessado a apresentação de novo atestado com dado faltante.

Em 22 de fevereiro de 2018, o profissional juntou declaração (fl.14), firmada de próprio punho, explicitando os motivos pelos quais seria impossível obter novo atestado. Afirma que a pessoa que possuía cargo específico para acompanhar e certificar os serviços foi realocada e não poderia assinar novo atestado. Além disso, informa que a INFRAERO foi vendida para a empresa alemã FRAPORTI, fato que impediria a emissão de um novo documento;

Considerando a solicitação de CAT-A nº 427335 do arquiteto e urbanista Adalton Vieira de Melo, protocolada no SICCAU no dia 19/02/2018;

Considerando o disposto no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 93/2014, o qual versa sobre os requisitos de aceitação dos atestados para comprovação de serviços técnicos nas solicitações de Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A:

“Art. 16. As informações e dados técnicos constantes do atestado deverão ser firmados pelo representante legal da pessoa jurídica contratante ou, em representação desta, por arquiteto e urbanista ou outro profissional que possua habilitação legal para realizar as atividades atestadas.

§ 1º Além das informações descritas no artigo anterior, o atestado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – da pessoa jurídica contratante: razão social, endereço e número do CNPJ;

II – da pessoa física que firmou o atestado:

a) nome, CPF e cargo do representante legal da pessoa jurídica; ou

b) nome, título profissional e número de registro no CAU, se arquiteto e urbanista, ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), se outro profissional legalmente habilitado.”

Considerando a impossibilidade de aprovação da CAT-A pela Unidade de RRT, dada as exigências da Resolução CAU/BR nº 93/2014, que não foram totalmente atendidas pelo atestado técnico apresentado pelo profissional; e

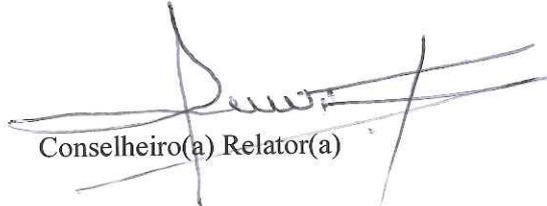


Considerando a declaração apresentada pelo arquiteto e urbanista, firmada de próprio punho, explicitando os motivos pelos quais seria impossível obter novo atestado junto a INFRAERO.

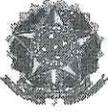
VOTO:

1 – Pelo acolhimento da defesa apresentada pelo arquiteto e urbanista Adalton Vieira de Melo e pela aprovação da Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 427335.

Porto Alegre – RS, 08 de março de 2018.



Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2018
INTERESSADO	ARQUITETO E URBANISTA ADALTON VIEIRA DE MELO
ASSUNTO	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
DELIBERAÇÃO Nº 018/2018 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida extraordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 08 de março de 2018, no uso das competências que lhe conferem o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a solicitação de CAT-A nº 427335 do arquiteto e urbanista Adalton Vieira de Melo, protocolada no SICCAU no dia 19/02/2018;

Considerando o disposto no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 93/2014, o qual versa sobre os requisitos de aceitação dos atestados para comprovação de serviços técnicos nas solicitações de Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A:

Considerando a impossibilidade de aprovação da CAT-A pela Unidade de RRT, dada às exigências da Resolução CAU/BR nº 93/2014, que não foram totalmente atendidas pelo atestado técnico apresentado pelo profissional;

Considerando a declaração apresentada pelo arquiteto e urbanista, firmada de próprio punho, explicitando os motivos pelos quais seria impossível obter novo atestado junto a INFRAERO; e

Considerando o relatório e voto do Conselheiro Relator.

DELIBEROU:

- 1 – Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator, decidindo pelo acolhimento da defesa apresentada pelo arquiteto e urbanista Adalton Vieira de Melo e pela aprovação da Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 427335.
- 2 – Por orientar à Unidade de Atendimento que anexe a presente Deliberação.
- 3 – Por informar ao interessado sobre esta decisão.

Porto Alegre – RS, 08 de março de 2018.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente